



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Extraordinária Nº: 006/2020
Decisão : 049/2020-CEEST/PE
Item da Pauta : 4.3.14.
Referência : Protocolo nº 200.105.571/2019
Interessado : Rosy Vania Barbosa de Arruda Wanderley

EMENTA: Defere a nulidade da ART nº PE20190353730 e indefere o registro da ART de substituição nº PE20190360390, em nome da profissional Rosy Vania Barbosa de Arruda Wanderley.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 06, realizada no dia 30 de abril de 2020, por videoconferência, apreciando a solicitação da Divisão de Acervo Técnico – DATE, do Crea-PE, protocolada neste Regional sob o nº 200.105.571/2019, referente à nulidade da ART nº PE20190353730, em nome da Técnica de Segurança do Trabalho Rosy Vania Barbosa de Arruda Wanderley, considerando que o protocolo citado refere-se à anulação da ART de substituição nº PE20190360390, ora invalidada, em razão do apontamento de incompatibilidade entre as atribuições profissionais e a atividade desenvolvida pela referida profissional, em decorrência da elaboração de um PROGRAMA DE CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL (PCMAT), definido pela Norma Regulamentadora (NR) 18 e a recusa de substituição da ART nº PE20190353730; considerando que, nos termos da NR-18, subitem 18.3.2, o PCMAT deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado na área de segurança do trabalho; considerando que o subitem 18.3.4, da referida NR, define que integram o PCMAT: “a) memorial sobre condições e meio ambiente de trabalho nas atividades e operações, levando-se em consideração riscos de acidentes e de doenças do trabalho e suas respectivas medidas preventivas; b) projeto de execução das proteções coletivas em conformidade com as etapas de execução da obra; c) especificação técnica das proteções coletivas e individuais a serem utilizadas; d) cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra; e) layout inicial e atualizado do canteiro de obras e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, previsão de dimensionamento das áreas de vivência; (Alterada pela Portaria SIT n.º 296, de 16 de dezembro de 2011); e, f) programa educativo contemplando a temática de prevenção de acidentes e doenças do trabalho, com sua carga horária.”; considerando que, de acordo com o Art. 1º, da Portaria do 3275/1989, do então Ministério do Trabalho, dentre as atividades atribuídas ao Técnico de Segurança de trabalhos, cabe ressaltar os seguintes itens: “(...) V – Executar os programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho aos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos e estabelecendo procedimentos a serem seguidos; (...) VII – Executar as normas de segurança referentes a projetos de construção, ampliação, reforma, arranjos físicos e de fluxo, com vistas à observância das medidas de segurança e higiene do trabalho, inclusive por terceiros; (...) IX – Indicar, solicitar e inspecionar equipamentos de projeção contra incêndio, recursos audiovisuais e didáticos e outros materiais considerados indispensáveis, de acordo com a legislação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

vigente, dentro das qualidades e especificações técnicas recomendadas, avaliando seu desempenho; (...) e, XII – executar as atividades ligadas à segurança e higiene do trabalho utilizando métodos e técnicas científicas, observando dispositivos legais e institucionais que objetivem a eliminação, controle ou redução permanente dos riscos de acidentes do trabalho e a melhoria das condições do ambiente, para preservar a integridade física e mental dos trabalhadores.”; considerando que, no que se relaciona à Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA nº 359, de 31/07/1991, Art. 4º, pode-se destacar as seguintes atividades atribuídas aos Engenheiros de Segurança do Trabalho: “(...) 3 – Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 – Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; (...) 6 – Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 – Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 – Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; (...) 11 – Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 – Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle de recebimento e da expedição; (...) 14 – Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 – Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; (...) 17 – Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; (...)”;

considerando a análise das atribuições dos Técnicos de Segurança do Trabalho, pode ser verificado que os mesmos não possuem atribuição de projetar, dimensionar e especificar materiais das proteções coletivas; considerando que o projeto, dimensionamento e especificação de proteções individuais e coletivas são partes integrantes do programa, entende-se que tão somente os Engenheiros de Segurança do Trabalho, devidamente registrados no sistema Confea/Crea, possuem a atribuição necessária para elaborar o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; e, considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Eng. Civil/Seg. do Trab. Audenor Marinho de Almeida, que diante da incompatibilidade identificada entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais da responsável técnica à época do registro da ART, foi favorável à anulação da ART PE20190353730 e ao indeferimento do registro da ART PE20190360390 (ORA INVALIDADA), elaborada para substituir a PE20190353730, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou** a sessão o Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin, coordenador em exercício. **Votaram favoravelmente** os Conselheiros Audenor Marinho de Almeida e Rodrigo de Almeida Vilela. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2020

Eng. de Prod./Seg. do Trab. Ronaldo Borin
Coordenador em Exercício da CEEST